

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.270/2012 - 1ª Câmara, ante a identificação de irregularidades na aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias.

2. Por meio do Acórdão 6.978/2014 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite e da Sra. Marilene Campelo Nogueira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 16.000,00.

3. Posteriormente, ao prolatar o Acórdão 2462/2015 – 1ª Câmara, este Tribunal negou provimento aos recursos interpostos contra o acórdão condenatório.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelas recorrentes em face dessa última deliberação.

5. A Sr. Maria Cleide alega, em síntese, que haveria contradição na deliberação embargada, pois teria admitido que os argumentos da recorrente possuíam fundamento e, ainda assim, não diminuiu o valor da multa que lhe fora aplicada.

6. Além disso, entende que a decisão, ao admitir que não haveria elementos para comprovar o seu dolo, deveria ter considerado tal ponto na dosimetria da multa aplicada.

7. Aduz ainda que a mesma contradição seria observada novamente, em razão do acórdão embargado admitir que algumas questões referentes à execução dos programas terem sido consideradas regulares sem que, contudo, *“fosse sopesado no momento da decisão”*.

8. Já a Sra. Marilene Campelo Nogueira aponta omissões e contradições na decisão.

9. A então prefeita de Aracoiaba/CE alega que haveria omissão na decisão embargada, pois o acórdão teria olvidado do *“que dispõe a Constituição Federal (art. 5º, inciso II, XIII, XXII) e a própria alegação de que para a prestação de serviço de transporte não há que se ter da parte do contratado a propriedade dos veículos para a obrigação de fazer”*.

10. Haveria contradição na decisão pois teria rejeitado a alegação sobre as carteiras de habilitação apresentadas pelos motoristas, embora tenham sido esses motoristas que efetivamente foram apontados na própria informação e nominados em relação.

11. Essa embargante traz considerações a respeito do objeto social das empresas e de suas atividades para concluir que *“mesmo que a atividade ‘serviço de transporte escolar’ não estivesse grafado no CNPJ ou contrato social”*, não haveria irregularidade *“a ensejar a glosa das despesas efetivadas na contraprestação dos serviços pactuados”*.

12. Também, apresenta considerações a respeito da subcontratação de serviços, mencionando doutrina e precedente desta Corte que teria esposado tese contrária à do acórdão embargado, para concluir que a decisão teria sido omissa por não se mostrar em sintonia com o precedente mencionado.

13. Após fazer alegações a respeito de sua responsabilidade, a embargante afirma:

“A contradição é patente e comprova o equívoco, a absurdidade e a irrazoabilidade da condenação imposta, máxime quando obvida que os documentos apresentados pela administração gozam de presunção juris tantum de veracidade”.

14. Em seguida, trata da mencionada presunção de veracidade dos atos administrativos, para concluir que a Administração não teria o ônus de provar que seus atos são legais e caberia ao “destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima”.

15. Ademais, segundo a embargante, haveria contradição na decisão por não restar demonstrado qual seria a responsabilidade apontada à então prefeita, se a objetiva ou a subjetiva.

III

16. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

17. Quanto ao mérito, entendo que a deliberação embargada não padece dos vícios suscitados, pelo que passo a expor.

18. O fato de argumentos apresentados pela recorrente terem sido considerados pertinentes ou que outros aspectos da execução do programa terem sido considerados regulares não leva, necessariamente, à reforma da decisão, principalmente quando esses argumentos não dizem respeito ao fundamento de sua condenação.

19. Da mesma forma, a ausência elementos para comprovar eventual dolo não enseja a reforma da decisão, uma vez que a condenação não decorreu da presença desse elemento na conduta da responsável.

20. Quanto às questões suscitadas pela Sra. Marilene Campelo Nogueira, o que se verifica é uma tentativa de mais uma vez rediscutir o mérito de sua condenação, repisando os argumentos apresentados por ocasião do recurso de reconsideração apreciado pela decisão embargada.

21. As alegações de omissão e contradição dizem respeito a possíveis não enfrentamentos de questões trazidas pela recorrente, que, ao contrário do que alega, foram tratadas pela unidade técnica, cujos fundamentos da proposta consignada acolhi como razões de decidir. Ademais, o julgador atende ao princípio do livre convencimento motivado, ou seja, a partir do caso concreto que lhe foi posto, decide da forma que considerar mais adequada e dentro dos limites impostos pela lei, motivando sua decisão.

22. Vê-se, pois, que, na verdade, o embargante busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário - bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

